



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449578**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503010-90.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FELIPE VENÂNCIO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a indenização fixada a título de reparação de danos, com base no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503010-90.2023.8.26.0577 – 5ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL  
APELANTE: FELIPE VENÂNCIO FERREIRA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Felipe Venâncio Ferreira foi condenado por apropriação indébita, ao se apropriar de bens de um apartamento alugado, avaliados em R\$ 9.452,35, pertencentes a Valéria Alves da Silva. A pena foi de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, além de indenização. O réu recorreu pleiteando absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo na apropriação dos bens pelo apelante e se a indenização por danos deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e documental demonstrou que o apelante se apropriou dos bens, não havendo evidências de tentativa de devolução, afastando a tese de ausência de dolo.

4. A indenização por danos foi afastada, pois não houve instrução específica para apurar os prejuízos, devendo ser realizada no juízo cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização por danos, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita foi confirmada pela prova dos autos. 2. A indenização por danos deve ser apurada no juízo cível.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput; art. 44; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 387, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1986672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.11.2023.

## **VOTO Nº 13180**

**FELIPE VENÂNCIO FERREIRA**

foi condenado, pela r. sentença de fls. 288/296, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 168 “caput” do Código Penal, ao cumprimento um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, além do pagamento de indenização no valor de R\$9.452,35 a título de reparação de danos à vítima.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 319/321).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 327/328).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 339/342).

**É o relatório.**

Segundo consta, no dia 22 de março de 2023, na Rua Itororó, 571, apartamento 62A, Condomínio Golden Park, Jardim Topázio, comarca de São José dos Campos, o apelante apropriou-se de bens de que tinha posse, avaliados em aproximadamente R\$ 9.452,35 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos, pertencentes a Valéria Alves da Silva.

De acordo com a denúncia, Felipe alugou um apartamento mobiliado, por meio da corretora de imóveis Vanilda Maria Trigueiro, situado no endereço acima informado, de propriedade de Valéria Alves da Silva.

Durante o período da locação, o apelante inverteu o *animus* da posse de diversos bens que guarneciam o imóvel locado, e agindo como se dono fosse, deles se desfez.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), documentos (fls. 18/20, 21/32 e 39/42) e laudo de vistoria (fls. 34/38 e 52/70).

Na fase inquisitiva (fls. 90/91 e 127), negou a increpação contida na denúncia.

Interrogado em juízo (fls. 284) disse que alguns bens eram inservíveis ao uso e estavam prejudicando a

saúde de sua criança, então, se desfez deles porque não conseguia contato com a locadora para retirá-los.

Acredita que sua funcionária jogou fora uma caixa contendo pertences da vítima, porém, se prontificou a lhe ressarcir o prejuízo.

Quando deixou o apartamento, doou alguns objetos que estavam separados para Valéria retirar a um bazar beneficente, sendo orientado pela funcionária da imobiliária, Vanilda, para que negociasse o ressarcimento com a vítima.

Não se recusou a pagar os aluguéis devidos, mas só conseguiria pagá-los na medida de sua possibilidade, pois estava desempregado, o que não foi aceito pela proprietária.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Valéria (fls. 284) narrou que alugou um apartamento para o apelante, por intermédio de uma imobiliária, ao deixar o imóvel, Felipe levou consigo os bens móveis que estavam descritos no laudo de vistoria.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a advogada da imobiliária tentou negociar com a esposa do acusado o ressarcimento dos bens de que ele se apropriou, além do valor referente a três aluguéis, condomínio e IPTU que não tinham sido pagos, porém não teve êxito.

A testemunha Vanilda (fls. 284), corretora de imóveis, relatou que foi a responsável por intermediar a locação do apartamento de propriedade da vítima com o apelante, presenciou as vistorias realizadas no imóvel e constatou que Felipe se apropriou de todos os bens descritos na vistoria, deixando destruído os objetos que permaneceram no imóvel.

O apartamento não estava intransitável quando foi alugado e não havia no local rádios antigos e mantas, além cobertores mofados e embolorados.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

A prova oral acusatória, depoimentos da proprietária do imóvel e da corretora responsável pela locação, bem indica que o apelante se apropriou de bens que estavam no interior do apartamento alugado, objetos dos quais tinha posse.

As declarações colhidas em audiência estão em consonância com os laudos de vistoria inicial e final do imóvel (fls. 34/38 e 52/70), pelos quais é possível constatar que a residência guarnecia de diversos bens que não foram encontrados na inspeção realizada após a saída do inquilino.

Ante as fotos da vistoria inicial

(fls. 43/51), verifica-se que o imóvel não estava intransitável e contava com diversos bens, cujo estado era conhecido pelo locatário antes de firmar o contrato.

O acusado alega que alguns bens estavam inservíveis, motivo pelo qual teria deles se desfeito, contudo, nada de concreto traz nesse sentido, conversas mantidas com a proprietária ou com a imobiliária sobre bens sem condição de uso ou mesmo maiores informações sobre a suposta doação de objetos.

Caso o apelante não tivesse intenção de se apropriar dos bens, teria buscado uma forma de restituí-los ou de acondicioná-los para devolução, o que não se verificou no caso em tela, situação que afasta a tese de ausência de dolo por se tratar de mero ilícito civil.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, reprimenda que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Por fim, será afastada a indenização a título de reparação de danos fixada com base no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Em que pese as planilhas apresentadas às fls. 71/72, não houve instrução específica para apurar os prejuízos suportados pela ofendida, o que deve ser realizado no juízo cível, esfera jurídica competente para liquidação dos valores.

Destaca-se que, de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, “à exceção da reparação dos danos morais decorrentes de crimes relativos à violência doméstica (Tema Repetitivo 983/STJ), a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença - seja por danos materiais, seja por danos morais - “[...] exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório” (STJ - REsp 1986672/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe 21/11/2023), o que não se verificou no caso em tela.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a indenização fixada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de reparação de danos, com base no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
RELATOR